ACÓRDÃO - AC00 - 215/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5176/2022
PROTOCOLO	: 2166881
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Anderson Alves de Oliveira**, secretário municipal de Saúde, com fundamento do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Anderson Alves de Oliveira, secretário municipal de Saúde.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A equipe técnica manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 5577/2023, constatando irregularidades na prestação de contas em exame.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8939/2023, opinou pela irregularidade e pela aplicação de multa, além de recomendação ao jurisdicionado.

Após a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, o responsável foi devidamente intimado e compareceu aos autos com justificativa e novos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Irregularidades foram constatadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Devidamente intimado, o jurisdicionado veio aos autos e apresentou resposta e novos documentos, com o objetivo de sanar as irregularidades incialmente apontadas (fls. 496/508).

Após análise dos autos e considerando os apontamentos da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

No que se refere à remessa obrigatória, consoante o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, a prestação de Contas Anual de Gestão não havia sido instruída com todos os documentos exigidos:

- comprovante da publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (Lei Complementar n. 101/2000, art. 48);

- atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde (Lei Complementar n. 141/2012, art. 41) e ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam (Lei n. 8.142/1990, art. 4º, II), restando não comprovada a efetiva atuação do CMS quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde, conforme estabelecido no art. 41 da Lei Complementar n. 141/2012.

Após resposta do responsável, os documentos faltantes foram devidamente enviados e, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município (https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_corguinho) foi verificada a correta publicação dos balanços. Assim, considera-se sanada a irregularidade.

Quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, não havia sido constatada a disponibilização do Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, no âmbito do respectivo ente da Federação. Porém em nova consulta ao Portal da Transparência do Município (https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_corguinho) foi verificada a publicação dos documentos faltantes. Considera-se sanada a irregularidade.

Assim, as justificativas e documentos juntados pelo responsável sanaram as irregularidades apontadas inicialmente pela equipe técnica e pela Procuradoria de Contas.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1.pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Anderson Alves de Oliveira, secretário municipal de Saúde, com fundamento do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade das contas anuais de gestão e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB/ARP